



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**PETIÇÃO Nº 164-49.2015.6.21.0000**

**Procedência:** IPÊ – RS

**Assunto:** AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE  
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO

**Requerente:** PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE IPÊ

**Requerido:** ONOIR TADEU ZULIANELO DA SILVA

**Relator(a):** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

**PARECER**

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – PEDIDO DE  
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº  
22.610/2007. Parecer pelo prosseguimento da ação, mediante a  
realização de audiência de instrução para colheita de prova oral, e  
pelo indeferimento do pedido de expedição de ofício.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação intentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE IPÊ, tendo por finalidade a decretação da perda do cargo do vereador ONOIR TADEU ZULIANELO DA SILVA, eleito para a legislatura do período de 2013-2016, em razão de desfiliação partidária, em tese, imotivada.

Após o recebimento da inicial, o requerido foi regularmente citado (fl. 42) e apresentou resposta tempestivamente (fls. 45-85).

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 86).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Na presente ação, a agremiação requerente postula a decretação da perda de cargo eletivo do vereador requerido em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, pretensão que abriga no art. 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 22.610/2007<sup>1</sup>. Junta documentos e, ao final, manifesta interesse na produção de provas. Arrola testemunhas à fl. 09.

A defesa do vereador, por sua vez, contesta os fatos e postula a improcedência do pedido, aduzindo grave discriminação pessoal e mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, o que autoriza a desfiliação, forte no disposto no art. 1º, § 1º, III e IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007<sup>2</sup>. Junta documentos e exprime interesse na produção dos meios de prova. Solicita o depoimento das testemunhas que são arroladas à fl. 56, e que a Justiça Eleitoral expeça ofício à Prefeitura Municipal de Ipê/RS, para que apresente documentos relacionados aos fatos expostos na fl. 48, a respeito de um pedido não atendido de troca de lâmpada.

Observa-se, à primeira vista, que os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo foram cumpridos, assim como estão presentes as condições da ação, o que se afirma com base na teoria da asserção.

No tocante ao mérito, o caso depende de instrução probatória para que os argumentos relacionados à justa causa fiquem cabalmente comprovados.

Com esse objetivo, verifica-se que ambas as partes pretendem a produção de prova testemunhal, cuja oitiva das pessoas arroladas às fls. 09 e 56, portanto, se concorda.

---

<sup>1</sup> Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a *Justiça Eleitoral*, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

<sup>2</sup> Art. 1º (...) § 1º - Considera-se justa causa: (...) III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; IV) grave discriminação pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Porém, de outro lado, entende-se pelo indeferimento da expedição de ofício à Prefeitura Municipal solicitada pelo requerido (item “c”, fl. 54). Isso porque, não obstante a previsão do art. 5º da Resolução TSE nº 22.610/2007<sup>3</sup>, que autoriza a requisição de documentos em poder de repartições públicas, não há comprovação de que o requerido tenha exercitado previamente o direito de petição e não tenha sido atendido nessa postulação. Assim, não comprovada a negativa ou a omissão na concessão dos documentos, sendo do seu interesse, cabe ao requerido exercer diretamente o direito de petição ao poder público municipal, sem a intervenção da Justiça Eleitoral. Nessa mesma linha, ressalte-se, ainda, que o ônus da prova no processo lhe incumbe. Portanto, não estando devidamente justificado o pedido em tela, opina-se pelo seu indeferimento.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo prosseguimento do feito, oportunizando-se sua regular instrução, mediante a realização da prova oral requerida pelas partes, nos moldes do disposto no *caput* do artigo 7º<sup>4</sup> da Resolução TSE nº 22.610/2007. Opina-se, ainda, pelo indeferimento do pedido de expedição de ofício (item “c” da fl. 54), pelos fundamentos acima apontados. Encerrada a instrução, postula-se nova vista, para exame do mérito.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\hp893u93eu8g8rshitr8\_2400\_68082086\_151026230015.odt

<sup>3</sup> Art. 5º - Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

<sup>4</sup> Art. 7º - Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.